

## MEDIAÇÃO EM RELAÇÃO A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA MEDIDA NECESSÁRIA PARA ELIMINAR OS CONFLITOS FAMILIARES.

Paulo Wagner Soares Junior<sup>1</sup>

**Resumo:** A alienação parental é um fenômeno preocupante que prejudica a formação psicológica de crianças e adolescentes ao afetar os laços afetivos com um dos genitores. A guarda compartilhada tem se mostrado eficaz para minimizar esses efeitos, reconhecendo a importância de ambos os genitores na vida dos filhos. No entanto, além das soluções legais e judiciais, a mediação surge como uma medida útil para eliminar os conflitos familiares relacionados à alienação parental. A mediação é um método de resolução de conflitos que envolve a participação ativa das partes com a ajuda de um mediador imparcial. Esse profissional facilita a comunicação entre as partes, identifica interesses comuns e busca soluções consensuais. A mediação promove o diálogo, a autonomia e a construção de decisões satisfatórias para todos os envolvidos, especialmente para o bem-estar das crianças. Ao oferecer um ambiente seguro, a mediação contribui para a reconstrução dos laços afetivos e a preservação do bem-estar das crianças, sendo uma ferramenta poderosa na prevenção dos danos causados pela alienação parental.

**Palavras-chave:** alienação parental, formação psicológica, guarda compartilhada, mediação, bem-estar das crianças.

**Abstract:** Parental alienation is a concerning phenomenon that negatively impacts the psychological development of children and adolescents by disrupting their emotional bonds with one parent. Shared custody has proven to be effective in mitigating these effects, acknowledging the importance of both parents in their children's lives. However, in addition to legal and judicial solutions, mediation emerges as a necessary measure to resolve family conflicts related to parental alienation. Mediation involves active participation from all parties with the assistance of an impartial mediator. This professional facilitates communication, identifies common interests, and seeks consensual solutions. Mediation fosters dialogue, autonomy, and the development of satisfactory decisions for all involved, particularly for the well-being of children. By providing a safe environment, mediation contributes to rebuilding emotional bonds and preserving the welfare of children, serving as a powerful tool in preventing the harms caused by parental alienation.

**Keywords:** parental alienation, psychological development, shared custody, mediation, children's well-being.

### 1-Introdução

O fenômeno da alienação parental é um tema relevante e que desperta preocupação no contexto familiar e jurídico. A alienação parental é caracterizada como

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Dom Bosco.

um crime pela Lei nº 12.318/2010, que a define como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o intuito de fazer com que a criança repudie o outro genitor ou cause prejuízos aos vínculos com ele.

O conceito de alienação parental teve origem nos Estados Unidos, quando o psiquiatra Richard Gardner definiu a síndrome de alienação parental em 1987. Apesar da discussão sobre a utilização do termo "síndrome", a qualificação de "alienação parental" é amplamente adotada atualmente.

A alienação parental resulta na deterioração dos laços afetivos entre a criança e o genitor alienado, podendo causar sérias consequências psicológicas para o desenvolvimento da criança.

A família, como núcleo fundamental da sociedade, possui proteção garantida pela Constituição Federal de 1988. No entanto, as transformações sociais e a evolução dos arranjos familiares trouxeram novos desafios e conflitos, que muitas vezes não são resolvidos de forma adequada.

Nesse contexto, a guarda compartilhada tem se mostrado uma solução eficaz para mitigar os efeitos da alienação parental. A Lei nº 13.058/2014 alterou o Código Civil para instituir o significado e a aplicação da guarda compartilhada, reconhecendo a importância da presença e participação dos genitores na criação e desenvolvimento dos filhos.

No entanto, é preciso ir além das soluções comumente utilizadas para lidar com a alienação parental. A mediação surge como uma alternativa adequada para abordar os conflitos familiares e a alienação parental, permitindo que as partes envolvidas tenham participação ativa na busca por soluções consensuais.

A mediação é um método de resolução de conflitos que conta com a intervenção de um terceiro imparcial, o mediador, cujo papel é facilitar a comunicação entre as partes, ajudando-as a identificar interesses e necessidades comuns e buscar soluções que beneficiem a todos.

A Lei nº 13.140/2015 regulamentou a mediação como forma de solução de conflitos entre particulares, reconhecendo sua importância e eficácia na resolução consensual de questões familiares, incluindo casos de alienação parental.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a alienação parental, sua caracterização, e discutir o papel da mediação como uma alternativa para lidar com esse

fenômeno, considerando suas vantagens e o potencial de restaurar o diálogo e os laços familiares afetados pela alienação parental.

## **2. Alienação Parental**

### **2.1. Conceito**

Disposta na Lei de nº 12.318/2010, a alienação parental é considerada um crime e está definida em seu artigo 2º, como podemos ver a seguir:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Contudo, quando se fala do respectivo conceito do crime em questão, a origem veio dos Estados Unidos. Em 1987, o psiquiatra norte americano Richard Gardner definiu a síndrome de alienação parental. Suas obras são sempre citadas como referências no assunto, e em um dos seus artigos analisa a utilização da palavra síndrome, como podemos ver a seguir:

Alguns que preferem usar o termo Alienação Parental (AP) alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado a doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia – p. ex., pneumonia pneumocócica e broncopneumonia – cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerada uma síndrome (embora não haja o costume de se utilizar comumente esse ter. A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo (GARDNER, 2023, p.2).

É interessante observar que a linguagem e os termos usados em psicologia e psiquiatria podem evoluir ao longo do tempo para melhor descrever e compreender esses fenômenos. Em 2001, o uso do termo "síndrome" não foi mais utilizado em favor de abordagens mais precisas e descritivas para entender as questões emocionais que ocorrem no final de um determinado relacionamento, passando ser apresentado como uma psicologia específica. Martins de Souza (2010) discorre a respeito dessa troca de terminologia em sua obra, como vemos a seguir:

Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso (MARTINS DE SOUZA, 2010).

Ou seja, analisa-se que quem aliena uma criança com a intenção de corroer a imagem do outro, acaba ocasionando o distanciamento da criança com seu outro genitor, sendo assim, extinguindo o vínculo afetivo que ambos possuem.

## **2.2. Caracterização da Alienação Parental**

O núcleo familiar, além da sua obrigação de proteger, incentivar, desenvolver a cultura e a parte social de seus membros, tem como objetivo tornar-se a base da sociedade. Já a Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe em seu art. 226 exatamente que a base da sociedade civil é a família e que ela possui a proteção do Estado. Entretanto, o conceito de família pode ser ampliado. Por isso, Maria Berenice Dias discorre o seguinte:

É necessário haver uma ampliação do conceito de família em razão do surgimento de legislação nova, na qual enfatiza a família atual e a protege da violência, ou, seja, o que passa a reger os novos arranjos familiares é o princípio da afetividade (DIAS, 2005).

Deve-se destacar que a família já não é mais patriarcal como antigamente e mesmo assim, as discussões familiares se prolongaram não trazendo soluções e novos litígios. Neste aspecto o doutrinador Cezar Fiuza dispõe em seu curso completo de direito civil, vejamos:

Embora continue patriarcal a sociedade, o homem hoje, já não exerce mais a liderança absoluta em sua casa. O papel da mulher se torna cada vez mais ativo e importante. O sustento do lar é provido por ambos; os

papéis ativo e passivo se revezam. Em outras palavras, ora manda o homem, ora manda a mulher, depende do assunto e do momento (FIUZA, 2004).

Já o jurista Carlos Roberto Bittar, apresenta em sua obra uma versão de família e as mudanças das condições de vida que necessita:

Com a evolução da sociedade econômica, política e socialmente, por meio das verdadeiras revoluções ocasionadas pelo surto industrial que se seguiu a introdução de máquinas no processo produtivo, a partir da segunda metade do século, modificaram-se completamente as condições de vida e, depois o regime familiar (BITTAR, 2006).

Com isto, faz com que o Poder Legislativo tome medidas cabíveis e a criação e promulgação da lei com o objetivo de acabar e responsabilizar esses atos para cessar todos os atos de alienação parental, vindo a ser promulgada a lei de nº 12.318/2010 em 26 de agosto de 2010, discorrendo sobre os atos e suas consequências jurídicas. O autor Fernando A. Heub de Menezes discorre sobre o conceito:

Poderá ocorrer que o genitor que detenha a guarda manifeste ressentimentos ou mágoas decorrentes da relação desfeita e passe a fazer uma verdadeira campanha com a finalidade de desmoralizar o outro e até mesmo de impedir a convivência daquele com os filhos comuns. Tal comportamento é denominado Síndrome de Alienação Parental (MENEZES, 2007).

Isto é, para solucionar o grande problema da alienação parental, uma das soluções é a guarda compartilhada, sendo necessário o estudo detalhado de cada caso, afinal, até mesmo isto pode facilitar situações de alienação parental. A guarda compartilhada está discorrida nos artigos 1.583 e 1.584 do CC/2002:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002).

Sobre a guarda compartilhada, em 22 de dezembro de 2014 a lei de nº 13.058/2014 alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil para instituir o significado do termo “guarda compartilhada” e discorrer sobre sua aplicação. A doutrinadora Giselle Câmara Groeninga diz que a falta de um dos genitores na criação e no crescer da criança gera uma deficiência em seu desenvolver psicológico:

Ambos os pais são indispensáveis para a criança, suas funções são distintas, para ela “o ser humano necessita de pai e mãe para formar seu psiquismo”. Para ela a vivência com a diferença de papéis de pai e mãe, na qual a mãe nutre organicamente e afetivamente e o pai representa a passagem desta fase “biológica para a cultura”. Esta cultura vem a ser o estímulo ao convívio social e ao entendimento das leis de convivência. Desta maneira, fica claro observar que ao privar a criança do convívio do outro genitor, o alienador frustra seu desenvolvimento completo e exerce um abuso injustificado sobre a criança. (GROENINGA, 2008).

Em vista disso, e considerando o exposto acima, é necessário analisar que nos últimos tempos existem diversas maneiras de resolução de conflitos e uma delas é a mediação, que age como uma maneira adequada de lidar com a alienação parental, considerando que se trata de um método capaz de conceder o poder às partes envolvidas, mostrando as consequências de todos os atos e, principalmente, orientando os pais sobre os prejuízos que podem causar aos filhos.

No próximo item a mediação será abordada com seus princípios e conceitos, e serão expostas as vantagens da ferramenta para abordar o tema da Alienação Parental.

### **3. Mediação como solução**

A mediação é uma abordagem essencial na autocomposição de solução de conflitos, uma vez que as partes envolvidas se beneficiam do auxílio de um terceiro imparcial para analisar a situação e chegar a uma conclusão, sendo eles mesmos responsáveis por encontrar a solução. O mediador desempenha um papel crucial ao facilitar o diálogo e a comunicação entre as partes, mas ele não faz sugestões diretas de solução. Em vez disso, ele atua como um guia neutro, ajudando as partes a explorar alternativas, entender as perspectivas umas das outras e, finalmente, chegar a um acordo que seja mutuamente satisfatório. Essa abordagem colaborativa e participativa da

mediação torna-a uma ferramenta valiosa na resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a responsabilidade das partes envolvidas.

A mediação conta como um método de conciliação que busca diminuir a litigiosa. “É fundamentada na autonomia das partes, presumindo a disponibilidade dos participantes para reverem a posição adversarial em que se encontram” (THOMÉ, 2010).

Já Adriano L. Araújo fala da mediação como “um mecanismo para solução de conflitos através da gestão do mesmo pelas próprias partes, para que estas construam uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos” (ARAÚJO, 1997). E neste mesmo raciocínio, José Luis Bolzan de Moraes (1999) sugere que a resolução consensual de conflitos permite que as partes tenham maior autonomia e controle sobre a solução, enquanto a jurisdição estatal transfere essa responsabilidade para os profissionais do Direito.

A autora Fabiana Marin Spengler discorre em sua obra destacando o papel da mediação na sociedade como podemos ver a seguir:

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de atuação é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal aspiração não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo (SPENGLER, 2010).

E com esta necessidade, é promulgada a Lei de nº 13.140/2015, que discorre a respeito da mediação entre particulares, sendo uma maneira de solução de conflitos e autocomposição dos mesmos na administração pública; a mesma também alterou a Lei de nº 9.469/1997 e o Decreto nº 70.235/1972, e revogou o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, considerando que a mediação é a ocasião para solucionar os conflitos das pessoas, provando que as mesmas podem dialogar para resolverem os seus interesses e necessidades.

De acordo com a conceituação de Nazareth (2005), a mediação é definida como um procedimento voluntário e confidencial destinado a resolver conflitos, conduzido por um terceiro imparcial e devidamente capacitado. Seu propósito primordial é restaurar a comunicação entre as partes que se encontram em um impasse, auxiliando-as na consecução de um acordo. Para a referida autora, a mediação visa a facilitar o diálogo,

colaborar com as partes e auxiliá-las na expressão de suas necessidades, esclarecendo seus interesses e delineando limites e possibilidades para cada uma delas, sempre com a devida consideração das implicações das decisões a curto, médio e longo prazo.

Groeninga e Barbosa (2003), por sua vez, conceituam a mediação como um método no qual uma terceira pessoa neutra, devidamente capacitada, colabora com as partes no sentido de auxiliá-las na elaboração de situações de mudança e, inclusive, de conflito, com o intuito de restabelecer a comunicação ou melhorar seu gerenciamento, visando a um resultado mais favorável.

De acordo com Braganholo (2005), o processo de mediação proporciona uma oportunidade para que as partes se aproximem a fim de discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e discutindo pontos de vista convergentes e divergentes. Nesse contexto, é possível enfrentar e solucionar os conflitos em questão e discutir as razões e motivações que afetam as decisões dos envolvidos. Além disso, a mediação permite a resolução de questões complexas que vão além do aspecto puramente legal, sobretudo em situações de conflitos familiares, proporcionando um espaço de comunicação que resolve questões emocionais, promovendo uma separação ou divórcio fundamentados no bom senso, em detrimento da vingança pessoal. A mediação, antes de tudo, representa uma oportunidade de crescimento e transformação para os indivíduos, fomentando o desenvolvimento da capacidade de expressão e o fortalecimento da empatia pelo próximo.

No que diz respeito à mediação familiar, seu propósito é conscientizar os pais sobre a importância da paternidade como um dos componentes essenciais para o desenvolvimento das crianças. Além disso, enfatiza o papel dos pais como adultos responsáveis por desempenhar a função de pai e mãe. Isso requer que considerem seus deveres parentais e se preocupem com o bem-estar de seus filhos, mas também implica a oportunidade de lidar com suas próprias emoções, reorganizar suas identidades de maneira abrangente e enfrentar o processo de luto decorrente da separação, tudo isso com o objetivo de manter um par parental saudável (GROENINGA, 2003).

Destaca-se também que o Poder Judiciário é treinado para ressaltar as questões mais importantes, sempre atendendo as necessidades das partes, sempre encontrando maneiras alternativas para dialogar e identificar as necessidades e interesses das partes e dos próprios filhos.

### **3.1. A função do mediador**

Conforme o Código de Processo Civil de 2015, o artigo 165, § 3º, o mediador deve atuar em situações que existiu vínculo entre as partes, auxiliando a compreender os interesses em conflito, de maneira que possam se reestabelecer por meio da comunicação, identificando por eles próprios as soluções consensuais que geram benefícios.

E segundo o artigo 4º da Lei de nº 13.140/2015, o mediador deve ser designado pelo Juízo ou até mesmo determinado pelas partes, e deve proceder como meio de comunicação entre as partes, procurando sempre o entendimento e facilitando a resolução da situação.

Ou seja, o mediador nada mais é que uma terceira pessoa que não possui vínculo, e esta ali para facilitar a comunicação entre as partes com técnicas para promover o respeito e os desejos de ambas as partes, sempre intervindo quando necessário e ajudando na análise de cada um dos conflitos.

### **3.2. Mediação em casos de Alienação Parental**

Como a professora Vilela discorre, a mediação familiar é uma maneira de gestão de conflitos:

É um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de co-responsabilidade parental (VILELA, 2007).

E no âmbito da alienação parental, é o papel do mediador “ajudar os genitores a chegar a um consenso buscando assim facilitar o diálogo entre as partes em processo de divórcio e conseqüente estabelecimento da guarda e visitas dos filhos” (MAZZONI, 2016), e considerando a sensibilidade da situação, a doutrinadora Maria Berenice Dias ressalta:

[...] do amor que batem às portas do Judiciário. As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis, tenham uma formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações (DIAS, 2016).

Ou seja, tendo em consideração a condição de um fenômeno prejudicial que ocorre quando um dos genitores tenta manipular emocionalmente a criança ou o adolescente para que rejeitem o outro genitor. Essa prática é altamente prejudicial ao desenvolvimento saudável da criança, pois interfere na construção de seus vínculos familiares e pode causar danos psicológicos a longo prazo.

O guardião da criança ou adolescente, seja ele o pai ou a mãe, deve ter consciência de que sua responsabilidade é garantir o bem-estar e o desenvolvimento pleno da pessoa sob sua guarda. Isso significa que a guarda não é exercida em benefício do guardião, mas sim no interesse do filho. É fundamental compreender que o filho não é uma propriedade dos pais, mas um sujeito de direitos com autonomia e afetos que devem ser respeitados.

É importante distinguir a relação conjugal, que pode ter chegado ao fim, da relação parental. Mesmo que os pais se separem, é crucial que a criança tenha a segurança de que continuará sendo amada por ambos. O rompimento afetivo deve se limitar ao casal e não deve ser estendido à relação com o filho. E também existem casos em que um dos genitores nunca teve contato com a criança, muito menos uma relação afetiva; entretanto, é necessário que as crianças criem afetos com todas as partes.

Infelizmente, em muitos casos, um dos genitores utiliza a alienação parental como forma de vingança contra o ex-parceiro. Esse comportamento prejudica seriamente a criança, pois ela é manipulada, humilhada e incentivada a rejeitar o outro genitor. Essa campanha de desmoralização e desqualificação do outro genitor é extremamente prejudicial ao desenvolvimento emocional saudável da criança e do adolescente.

É responsabilidade do guardião, independentemente do seu gênero, abster-se de influenciar negativamente a criança ou adolescente e não utilizar chantagem emocional para incutir sentimentos de ódio ou aversão em relação ao outro genitor. Pelo contrário, é necessário buscar maneiras de atenuar as consequências emocionais da separação, evitando transferir aos filhos a animosidade existente entre os pais.

É fundamental preservar a imagem e o relacionamento saudável com ambos os genitores, permitindo que a criança ou adolescente tenha uma visão equilibrada e amorosa de seus pais, mesmo que não estejam mais juntos. Essa postura é essencial para garantir

o desenvolvimento saudável da criança e a construção de suas potencialidades humanas em sua plenitude.

Esta dificuldade acaba gerando em diversas situações uma incapacidade de aceitação por uma das partes, sendo esta uma ocasião para gerar a alienação parental, que conforme discorrido neste artigo, geralmente nasce em um período, evoluindo de estágio a estágio, até atingir sua principal finalidade, que é o fim da relação parental.

Infelizmente a realidade é delicada, sendo importante reconhecer que a mediação é uma ferramenta adequada para lidar com os conflitos familiares, especialmente nos casos em que a alienação parental está presente. A mediação é um método autocompositivo, ou seja, as partes envolvidas têm a oportunidade de participar ativamente na busca de soluções para seus conflitos, com a ajuda de um mediador imparcial e qualificado.

Mauro Gaglietti, Marygley L. Araújo e Natália Formagini Gaglietti apresentam que a influência que o comportamento dos pais possui grande influência no comportamento dos filhos para lidar com o rompimento, mostrando que:

Nesse norte, a capacidade da criança e do adolescente de lidar com a crise que a separação deflagra vai depender, principalmente da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo assim transmitir aos filhos a certeza de que as funções parentais de amor e de cuidado serão sempre mantidas (ARAÚJO; GAGLIETTI; GAGLIETTI, 2015).

Ou seja, se reconhece que o processo judicial comum pode ser incapaz de lidar com questões de âmbito familiar, nas situações práticas, como a guarda, a partilha de bens e alimentos. Sendo necessário admitir que a família, mesmo se desfazendo, seja em bom ou mau exercício, é de suma importância adentrar os assuntos subjetivos, para que tudo seja superado positivamente por tantas as partes.

A mediação proporciona o afastamento do formalismo do processo judicial, reestabelecendo a comunicação e fazendo com que as partes até reflitam sobre suas condutas, sendo necessário que elas enxergam que a melhor situação é aquela capaz o suficiente de abordar todos os conflitos de maneira mais completa e satisfatória.

Valéria Warat, citada por Lilia Maia de Moraes Sales, menciona que o mediador deve ter com ele a capacidade de:

[...] a) ouvir e tranquilizar as partes, fazendo-as compreender que o mediador entende o problema; b) passar confiança às partes; c) explicar a sua imparcialidade; d) demonstrar às partes que seus conceitos não podem ser absolutos; e) fazer com que as partes se coloquem uma no lugar da outra, entendendo o conflito por outro prisma; f) ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque; h) compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo (WARAT *apud* SALES, 2007).

Ou seja, é necessário ter em vista que, diante de um cenário mais igualitário entre todas as pessoas onde ambas as partes possuem condições iguais de cuidar dos seus filhos, cabe ao juiz verificar quem possui melhores condições de cuidar-los e educá-los caso as partes não entrem em um acordo.

Em relação a guarda dos filhos, é sempre um ponto bem delicado em relação ao divórcio, sendo também, por essa razão que resolvido de maneira extrajudicial facilita, como mostra Sandri:

Em uma sociedade marcada pela complexidade das relações sociais, um processo judicial para a dissolução do vínculo acaba agravando ainda mais o sofrimento daqueles que já se encontram, possivelmente punidos pelas circunstâncias da vida (SANDRI, 2013).

Referindo-se que, na realidade em relação à dissolução da sociedade conjugal, quem mais sofre são os filhos, que estão já acostumados com o convívio coletivo e geral dos familiares e são obrigados a viver uma realidade diferente, sendo assim, é ideal que as partes optem por uma guarda compartilhada, para ter menos impacto psicológico sobre os filhos, conforme Pamplona e Stolze mostram em sua obra:

Guarda compartilhada ou conjunta é a modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detém-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos (PAMPLONA, STOLZE, 2014).

Quando as partes fazem a escolha pela guarda compartilhada, verifica-se uma minimização das alterações nas rotinas e no bem-estar psicológico das crianças. Por outro lado, a maior parte dos casos de alienação parental emerge quando a opção recai sobre a guarda unilateral, na qual os filhos estabelecem residência com um dos genitores, resultando em um acesso substancialmente limitado ao outro genitor. Em muitos casos,

aquele que detém a guarda exerce influências que conduzem à alienação dos filhos em relação ao genitor não residente. Nesse contexto, a resolução de tais questões, por meio da mediação familiar, apresenta-se como um imperativo, visando evitar traumas adicionais a crianças que já se encontram em situações extremamente desafiadoras e dolorosas.

A mediação possui um resultado incrível em várias esferas do direito, e claro que no direito de família não é diferente, conforme Rozane Cachapuz disserta a respeito:

A aplicação da mediação nos conflitos relativos à separação ou divórcio tem conseguido atingir sua finalidade através de acordos ou de direcionamento para uma separação consensual. Com isso ganha a sociedade e principalmente o ser humano que permanece com sua estrutura familiar. (CACHAPUZ,2003)

Sendo assim, não há nenhuma dúvida de que no âmbito familiar a mediação é de suma importância, principalmente no que se refere à alienação parental, para que evite ao máximo que a situação seja prolongada e diminua os efeitos sobre todos os envolvidos, principalmente sobre os filhos que querendo ou não são os mais prejudicados.

Um exemplo é o “Programa de Combate à Alienação Parental”, implementado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio do Núcleo de Mediação Familiar. Este programa tem como objetivo a resolução pacífica de conflitos, não se restringindo apenas à mediação em casos de divórcio, guarda e pensão alimentícia, mas também abordando outras questões sociais. Para tal, conta com a colaboração do Núcleo de Assistência Psicossocial, composto por assistentes sociais e psicólogos, que acompanham as mediações familiares em geral.

O programa em questão foi criado pelo Núcleo de Mediação da Defensoria Pública da Bahia e teve duração de dois anos, iniciando-se no início de 2011 e sendo suspenso no meio de 2013 devido à falta de espaço físico, investimento financeiro e pessoal. Durante esse período, mais de 70% dos casos foram resolvidos com sucesso.

O funcionamento do programa se dava da seguinte forma: iniciava-se com palestras abertas ao público, nas quais os pais identificados como possíveis autores ou vítimas de alienação parental na mediação familiar eram convidados a participar. Em seguida, ocorria uma etapa denominada vivência, na qual os pais eram incentivados a compartilhar suas experiências sob a supervisão do Núcleo de Assistência Psicossocial.

Se houvesse a possibilidade de um acordo de guarda, principalmente compartilhada, os pais eram encaminhados para a mediação.

Nos casos mais graves, nos quais não havia perspectiva de acordo, a psicóloga Lilian Ferreira e as assistentes sociais visitavam as casas das crianças e adolescentes vítimas dessa síndrome, conversando diretamente com eles e, em outra ocasião, com cada um dos pais separadamente, buscando solucionar o problema. Na maioria dos casos, obteve-se sucesso.

Após a mediação, o Núcleo de Assistência Psicossocial continuava a fazer contato com os pais e a verificar se o problema havia sido efetivamente resolvido. Eles faziam perguntas sobre a frequência com que a criança ou adolescente via os pais, como estavam indo na escola, entre outras. Na maioria dos casos, os resultados eram positivos, e as crianças passavam a ter mais contato com o genitor alienado, melhorando seu desempenho escolar e fortalecendo os laços afetivos não apenas com ambos os pais, mas também com os amigos.

Infelizmente, devido à falta de investimento financeiro e ao aumento da demanda perante a Defensoria Pública, o programa teve que ser suspenso, pois o número de servidores e o espaço físico disponível não eram suficientes para atender a um público cada vez maior de pais interessados. No entanto, há o desejo de retomar o programa no futuro.

O programa de combate à alienação parental da Defensoria Pública do Estado da Bahia é apenas um exemplo da eficácia da mediação na resolução desses conflitos, sendo considerada a forma mais eficaz e menos dolorosa de aproximar os pais dos filhos e conscientizar aqueles que promovem a alienação sobre as perigosas e irreversíveis consequências para as crianças e adolescentes.

Ou seja, programas como o “Programa de Combate à Alienação Parental” são fundamentais para resolver conflitos familiares complexos. Eles não apenas ajudam na resolução pacífica desses conflitos, mas também contribuem para o bem-estar emocional das crianças envolvidas. Através desses programas, é possível garantir que as crianças mantenham um relacionamento saudável com ambos os pais após um divórcio ou separação. Portanto, é essencial que tais programas recebam o apoio financeiro necessário para continuar operando e ajudando famílias em todo o país.

É importante ressaltar o projeto de lei n.º 498/2018 que altera a Lei de alienação parental, afinal, é manifestamente evidente que a Lei de Alienação Parental, em uma

variedade de contextos abrangentes, demanda uma revisão substancial, com o intuito de aprimorá-la, a fim de consagrá-la como um instrumento ainda mais atrativo e eficiente na contenção do fenômeno da alienação parental. Mais particularmente, esta revisão visa retificar situações em que a legislação é subvertida por atos de manipulação, com a finalidade de infligir uma ampla gama de abusos sobre a criança ou o adolescente.

Nesta situação, fundamental para os desfechos almejados nesta pesquisa, é pertinente abordar o Projeto de Lei do Senado 498/2018, o qual busca o reconhecimento e enfrentamento das situações desafiantes previamente mencionadas. Inicialmente, com base na CPI dos Maus-tratos, este instrumento propunha a revogação da Lei de Alienação Parental. Consoante ao texto de justificção do projeto (SENADO, 2018, p. 42):

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias apresentadas ao Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes. Estas mães, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes graves suspeitas de maus-tratos que seus filhos poderiam ter sofrido enquanto estavam sob a guarda dos pais, perderam a custódia para os genitores maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

Contudo, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto foi modificado em sete ocasiões, alterando o seu propósito. O que originalmente pretendia revogar a Lei de Alienação Parental evoluiu para uma tentativa de modificação. Atualmente aguardando votação no Senado Federal, a primeira modificação legislativa almejada pelo projeto é a inclusão de cláusulas adicionais no inciso VI, do artigo 2º, da Lei n.º 12.318/2010, da seguinte forma (SENADO, 2018):

Incluir a apresentação de denúncias falsas contra genitores, familiares destes ou avós, com o conhecimento da sua falsidade, com o intuito de obstruir ou dificultar o convívio destes com a criança ou adolescente.

Em resposta aos males previamente identificados, essa alteração tem como objetivo conter denúncias manifestamente falsas feitas por genitores cientes da sua falsidade. Isso, em princípio, promete conferir maior eficácia à Lei de Alienação Parental.

Similarmente, a segunda alteração proposta visa incluir os parágrafos 1º ao 4º no artigo 4º, aprimorando o texto normativo sobre alienação parental referente ao procedimento processual:

§ 1º Garantir a visita assistida mínima à criança ou adolescente e ao genitor, exceto em situações que apresentem risco iminente à integridade física ou psicológica, com comprovação por um profissional designado pelo juiz para supervisionar as visitas.

§ 2º O juiz irá propor às partes a mediação e outros métodos de resolução de conflitos como meio de solução de controvérsias e de reconciliação familiar, salvo em casos que sugiram violência contra a criança ou adolescente.

§ 3º Antes de determinar as medidas provisórias mencionadas no caput, o juiz realizará uma audiência com as partes, exceto em situações que apontem violência contra a criança ou adolescente.

§ 4º Se houver um processo criminal contra um dos genitores com uma vítima sendo um dos filhos, o processo de alienação parental será suspenso até que haja uma decisão na primeira instância no tribunal criminal.

Essas mudanças significativas incluem a exigência de audiência entre as partes antes da tomada de decisões, reforçam a necessidade de peritos para documentar violações relacionadas à alienação parental e promovem a resolução de conflitos por meio de métodos alternativos que são menos burocráticos e mais ágeis.

Além disso, observa-se a graduação entre as medidas estabelecidas no artigo 6º, exceto em circunstâncias excepcionais, bem como a abordagem que o juiz deve adotar para determinar a guarda unilateral da criança ou do adolescente quando a guarda compartilhada não for viável. Isso representa uma melhoria do artigo 7º:

"Art. 6º [...]

II – Impor uma multa ao alienador, com a possibilidade do juiz determinar que o valor seja depositado em benefício da criança ou do adolescente;

III - Ordenar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

IV - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alvo da alienação;

§ 1º Se uma mudança abusiva de residência, impossibilidade ou obstrução da convivência familiar for estabelecida, o juiz pode inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor ou retirá-los de lá durante a alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual expansão, alteração ou inversão do regime de guarda, conforme previsto nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:

I - em qualquer situação, considerando o bem-estar da criança ou do adolescente e a qualidade da relação com o genitor beneficiado; e

II - em caso de atos de alienação parental conforme descrito no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, com medidas para evitar a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Ao deliberar sobre solicitações de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, será respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o juiz convocando uma audiência com as partes.

§ 4º A menos que haja um temor justificado de risco à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, o juiz aplicará as medidas estabelecidas neste artigo de forma progressiva, visando à conscientização do alienador e à promoção do respeito pelo direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda será preferencialmente concedida ao genitor que facilite a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas situações em que a guarda compartilhada não seja viável. O juiz deve zelar pelo interesse superior e prioritário absoluto da criança ou do adolescente, além de levar em consideração a capacidade parental daquele que terá a guarda.

À luz da análise realizada, o Projeto de Lei parece altamente pertinente, destinado a restabelecer a proteção das crianças e adolescentes perdidos no meio de intrincadas questões legais e a inaugurar um novo capítulo no combate à alienação parental no Brasil.

#### **4. Conclusão**

A alienação parental é um fenômeno preocupante que afeta a formação psicológica das crianças e adolescentes, prejudicando os laços afetivos com um dos genitores. A guarda compartilhada tem se mostrado uma solução eficaz para minimizar os efeitos da alienação parental, reconhecendo a importância da presença de ambos os genitores na vida dos filhos. No entanto, além das soluções legais e judiciais, a mediação surge como uma medida necessária para eliminar os conflitos familiares relacionados à alienação parental.

A mediação é um método de resolução de conflitos que envolve a participação ativa das partes envolvidas, com o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador. Esse profissional facilita a comunicação entre as partes, ajudando-as a identificar interesses e necessidades comuns e a buscar soluções consensuais. A Lei nº 13.140/2015 reconhece a mediação como uma forma eficaz de solução de conflitos familiares, incluindo casos de alienação parental.

Ao permitir que as partes tenham voz e participação ativa na busca por soluções, a mediação contribui para restaurar o diálogo e os laços familiares afetados pela alienação parental. Além disso, a mediação promove a autonomia das partes e possibilita que elas construam decisões rápidas, ponderadas, eficazes e satisfatórias para todos os envolvidos.

A mediação é uma medida necessária, pois vai além da imposição de uma decisão judicial. Ela proporciona um ambiente seguro e acolhedor, no qual as partes podem expressar suas preocupações, interesses e sentimentos, trabalhando juntas para encontrar soluções que sejam melhores para todos, especialmente para o bem-estar das crianças. Diante disso, a mediação em relação à alienação parental é uma medida necessária para eliminar os conflitos familiares. Ela oferece um caminho para a construção de acordos consensuais, com base no diálogo e na compreensão mútua, permitindo a reconstrução dos laços afetivos e a preservação do bem-estar das crianças envolvidas. A mediação, aliada às soluções legais existentes, é uma ferramenta poderosa na promoção da harmonia familiar e na prevenção dos danos causados pela alienação parental.

E o Projeto de Lei do Senado 498/2018 representa uma iniciativa legislativa significativa e oportuna na busca pela proteção das crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental no Brasil. Diante das complexas questões legais e dos desafios enfrentados para combater eficazmente esse fenômeno, o projeto se destaca por suas propostas de alterações na Lei de Alienação Parental.

As modificações sugeridas visam aprimorar a legislação atual, abordando questões como a apresentação de denúncias falsas, garantindo visitação assistida e promovendo a mediação como meio de resolução de conflitos. Além disso, a inclusão de cláusulas que consideram o bem-estar da criança e a capacidade parental na atribuição da guarda busca assegurar o interesse superior das crianças e adolescentes envolvidos.

Em suma, o projeto pretende corrigir lacunas e aprimorar o tratamento legal da alienação parental, promovendo uma abordagem mais eficaz na proteção dos direitos e do bem-estar das crianças e adolescentes afetados por essa prática prejudicial. Com essas alterações, o Projeto de Lei almeja contribuir para uma sociedade mais justa e proteger a saúde mental e emocional das futuras gerações, reforçando assim a importância da proteção da infância e adolescência no contexto jurídico brasileiro.

## **5. Referências**

ARAÚJO, Adriano L.; SILVEIRA, Anarita A., DYTZ, Karen I. O Instituto da Mediação. In: Revista Doutrina. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, vol. III, 1997. p. 442.

ARAÚJO, Marygley L.; GAGLIETTI Mauro; GAGLIETTI, Natália Formagini. A mediação nos conflitos familiares no contexto do novo Código de Processo Civil. In:

ROSA, Conrado Paulino da.; THOME (Organizadores). Um presente para construir o futuro: Diálogos sobre Família e Sucessões. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2015. p. 401.

BITTAR, Carlos Alberto Direito de Família Rio de Janeiro, forense universitária, 2006 p.21

BRASIL. LEI 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 26 maio 2023.

BRAGANHOLLO, B.H. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a Mediação Familiar. Conferência proferida no I Congresso de Direito de Família do Mercosul, realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, de 2 a 4 de junho. R. CEJ. Brasília (DF), n. 29, abr./jun. 2005, p.70-79.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos Conflitos de Direito de Família. Curitiba-PR. 2003, p. 12.

DIAS. Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o Novo Código Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p.02-08.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 4 ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016. p.83

FIÚZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 893.

GAGLIANO, Pablo Stolze., PAMPLINO FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família. Volume VI. São Paulo-SP. Editora Saraiva. 2014, p. 609.

GARDNER, R. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 26 maio 2023.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito de Família, Processo Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GROENINGA, G.C. e BARBOSA, A.A. Curso Intensivo de Mediação. São Paulo, 2003.

MAZZONI, H. O papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, n. 2, 2016. p.391.

- MARTINS DE SOUZA, Analícia. Síndrome da Alienação Parental: um novo tem nos juízo de família. São Paulo: Cortez, 2010. p. 99.
- MENEZES, Fabiano A. Hueb de. Filhos de pais separados também podem ser felizes. São Paulo: Manuela Editorial, 2007. p. 31.
- MORAIS, José Luiz Bolzan. Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 146.
- NAZARETH, E.R. Guia de Mediação Familiar – aspectos psicológicos. In: APASE (org). Mediação Familiar. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, p. 11-25.
- SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 70.
- SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação Parental, o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba-PR. Juruá Editora, 2013, p. 33.
- SPENGLER, Fabiana Marion. Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 312.
- THOMÉ, Liane Busnello. Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 116
- VILELA, Maria Teresa de Assunção Freitas. Mediação Familiar: Um procedimento estruturado de gestão de conflitos. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 23.